



Referência: Tomada de Preços nº 004/2023

Processo Administrativo nº: 1.612/2024

Recorrente: COMAN ENGENHARIA LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada na contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de Cavalinhos, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, com o objetivo de proporcionar um espaço adequado e acessível a todos os que as utilizarem.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente COMAN ENGENHARIA LTDA, protocolado através do processo administrativo acima epigrafado, face ao Resultado de Julgamento da Proposta publicado, referente a Tomada de Preços nº 004/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de Cavalinhos, no qual DESCLASSIFICOU a Recorrente por apresentar nas composições de custo PAI-02 e PAI-03 descrição de material diferente e insumo com valores diferentes nos itens 12.8 e 12.10.

O resultado de julgamento das propostas foi publicado nos Diários Oficiais do Estado e AMUNES, em data de 27 de fevereiro de 2024.

Inicialmente verifica-se que a peça recursal é tempestiva, conforme inciso I e § 3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dispõe o art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;
(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do

ambat



recurso administrativo.

Aberto o prazo para as contrarrrazões, respondeu ao chamamento a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme processo administrativo nº 1.937/2024 juntado aos autos, manifestando-se, tempestivamente, posicionando-se contra as razões apresentadas pela ora recorrente, sob a alegação de que, mesmo existindo um excesso de formalismo por parte da comissão, a proposta apresentada pela recorrente COMAN ENGENHARIA LTDA foi a quarta melhor proposta, sendo que a 1ª melhor proposta fora da Contrarrazoante. Alega ainda, em suma, que o excesso de formalismo apresentado pela CPL em questão que procedeu com as desclassificações em razão de erros materiais que poderiam ser facilmente corrigidos. Por fim, alega que não obstante a existência de fato de excesso de formalismo e um rigor que vai de encontro aos princípios inerente de uma licitação, não merece guarida o pedido do recorrente, ainda que tais razões fossem aceitas, a mesma não deve ser considerada como vencedora da licitação pois apresentou proposta superiores demais.

Em síntese, a empresa Recorrente alega que a empresa poderá executar serviços com mais de uma marca de uma fita isolante, sem qualquer prejuízo para a obra e sem ferir a Planilha de Preços Unitários e Global, atendendo as composições apresentadas.

Assim, alega que todos os valores permanecerão corretos, pois não vai existir modificação na planilha de Preços unitários e global, nem qualquer alteração de valores nas composições apresentadas e nem nos demais documentos e cronograma da empresa.

A recorrente alega que no que se refere ao número 3), composições de custos PAI-0 e PAI-03, pode observar que a planilha apresentada nos itens 11.3, 11.4 e 11.5 estão fiéis os respectivos itens da planilha, assim os títulos e composições respectivas a ele, a não ser um mero erro de digitação.

Analisado as composições de custo apresentadas pela recorrente juntamente com o recurso apresentado, o setor técnico se manifestou que a empresa cita na fl. 1357 do recurso interposto pela mesma, que existe uma diferença de R\$ 1,44 entre os itens citados de mesma descrição e código, e também que existem no mercado diversas marcas de fita isolante de mesma característica e que a empresa poderá executar os serviços com mais de uma marca do insumo sem qualquer prejuízo para a obra. De fato, a marca não interfere na entrega do serviço, desde que seja de mesma característica àquela que consta na planilha orçamentária, no entanto, o edital traz em seu bojo, mais especificamente no item 13.14, letra “g”:

13.14. Serão desclassificadas as propostas que:

g) ofertarem preços distintos para o mesmo produto ou serviço.

ambert



No tocante as composições de custo PAI-02 e PAI-03 a própria composição possibilita que sejam utilizados insumos equivalentes, entendendo o setor técnico que apenas houve erro de digitação na linha material, não ocorrendo prejuízo para as composições.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Importa ressaltar que a Comissão se encontra vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

amb



Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Portanto, não admite-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de desclassificação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

Princípio da Legalidade: A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o

embel



Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **COMAN ENGENHARIA LTDA**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 04 de abril de 2024.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria nº 13.532/2024